



**PARECER N. 262/2022**

**PROJETO DE LEI N. 19/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 19/2022, que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente"  
**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI N. 19/2022. PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO. ZONEAMENTO URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA. OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM DE LEIS COMPLEMENTARES. LEI FEDERAL N. 13.116/2015. DECRETO N. 10.480/2020. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 113 DO ADTC. ART. 68 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.19/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 948/2022, mensagem governamental n. 35/2022, texto inicial do projeto de lei, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.000795.

Na mensagem governamental, o Prefeito informou que o projeto de lei tem o objetivo de estimular a implantação da infraestrutura de comunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital no Município de Rio Branco.

Destacou o montante de investimentos esperados em decorrência da ampliação da rede de comunicações e afirmou que o Município de Rio Branco tem neles a oportunidade de realizar a recuperação de sua economia, pelo estímulo à implantação da conectividade e, por consequência, promoção do melhor ambiente para desenvolvimento dos serviços digitais, tanto para aplicações de exploração privada, como para uso pelo poder público.

Alegou que, sem o emprego dessas novas antenas, não haverá condições técnicas de aproveitamento máximo das novidades do 5G e, conforme o edital de licitação elaborado pela ANATEL, as 27 capitais brasileiras deverão instalar a rede 5G até julho de 2022, sendo imprescindível um trabalho conjunto para acelerar a modernização da legislação local de antenas.

É o necessário a relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal e o art. 22, I, II e VIII, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local relativa ao ordenamento territorial do Município e suplementação da legislação federal sobre telecomunicações. **Eventuais disposições que exorbitem da competência legislativa municipal serão apontadas oportunamente.**

### 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão versa sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal.

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIV e XV, da Lei Orgânica, porquanto o projeto versa sobre zoneamento urbano e concede benefício tributário, havendo equívoco neste ponto. **Recomenda-se que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.**

### 2.4. Mérito

O projeto regulamenta procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte cadastradas, autorizadas ou homologadas pela autoridade competente pela ANATEL. O regramento geral está previsto na Lei federal n. 13.116/2015, que foi regulamentada pelo Decreto n. 10.480/2020.

O art. 2º, parágrafo único, ressalva as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa e controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria. Neste ponto, a proposta se adequa ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 13.116/2015.

Com relação ao art. 4º, II, não cabe à legislação municipal dispor sobre a competência dos Estados e do Distrito Federal, pois tais atribuições estão previstas na Constituição Federal, e, em se tratando de telecomunicações e radiodifusão, deve-se ainda observar a legislação federal (art. 22, IV, da Constituição).

Assim, de modo a adequar a proposta ao art. 4º da Lei n. 13.116/2015, sugere-se a proposição de emenda para que o art. 4º, *caput* e II, tenha a seguinte redação:

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar rege-se pelos seguintes pressupostos:

II - o Município respeitará a competência exclusiva da União para regulamentar e fiscalizar aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



O art. 5º do projeto estabelece que as infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte ficam enquadradas na categoria equipamentos urbanos e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, podendo ser implantadas em todas as zonas.

No caso de bens privados, a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte se dará mediante autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do bem (art. 5º, § 1º). Em se tratando de bens públicos, a instalação depende de permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente (§ 2º). Nos bens de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso será outorgada a título oneroso, ressalvada a isenção prevista no art. 32, §§ 1º e 2º.

O art. 5º, § 5º estabelece que a implantação ou construção de infraestrutura de suporte e ETR estará sujeita ao processo de **licenciamento e emissão de alvará** pelo órgão competente.

Por outro lado, o art. 6º do projeto estabelece que a instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio **cadastramento** realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com diversos documentos. Esse cadastramento deverá ser renovado a cada 10 anos ou quanto houver a modificação da infraestrutura de suporte instalada. O inciso VII do *caput* e o § 1º preveem inclusive o pagamento de uma **taxa única de cadastramento eletrônico**.

No âmbito federal, os arts. 7º e 10 da Lei n. 13.116/2015 dispõem:

Art. 7º As **licenças** necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no *caput* não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o *caput*, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



§ 7º O prazo de vigência das **licenças** referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo **licenciamento** a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo **licenciamento** a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Percebe-se que a proposição cria um entrave não previsto na legislação federal para a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, a saber, o **cadastro**. Os arts. 5º a 10 da Lei federal n. 13.116/2015, somente preveem o **licenciamento** e, neste ponto, coadunam com o art. 5º, § 5º, do projeto de lei. De fato, o alvará — emitido ao final do processo de licenciamento — é o ato administrativo que autoriza a instalação de equipamentos urbanos, diante do cumprimento da legislação pertinente.

No mesmo sentido, o Plano Diretor (Lei municipal n. 2.222/2006) sujeita a instalação de antenas de radiodifusão e congêneres ao licenciamento. Ademais, o Código Tributário Municipal (Lei municipal n. 1.508/2003) institui a taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos, destinada a remunerar o exercício do poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora da instalação de equipamentos urbanos. Vejamos:

**Plano Diretor (Lei n. 2.222/2006).** Art. 55. Para os efeitos desta Lei, os diversos usos urbanos são classificados, sendo instituídas as seguintes categorias:

II -UES -Usos Especiais, compreendendo estabelecimento potencialmente incômodos ou de risco ambiental, cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas, estando sujeitos a **licenciamento**, na forma da Lei e segundo critérios fixados pelos órgãos ambientais competentes, a exemplo de:

- a) estação de tratamento de esgoto;
- b) cemitérios;
- c) **antenas de radiodifusão e congêneres;**
- d) estabelecimentos de exploração mineral sem utilização de explosivos.

**Código Tributário Municipal (Lei n. 1.508/2003).** Art. 145. A taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares tem como fato gerador o exercício de poder de polícia



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa

35  
Ribeira P.  
A.T.C.

do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, reformas, consertos, demolições, **instalação de equipamentos** e da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Art. 147. A **licença** será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicada.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo estimado para a conclusão da obra, arruamento ou loteamento, a critério da repartição competente, mas não será inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior a obra somente poderá ter continuidade mediante nova solicitação de licença, devendo o interessado pagar novas taxas, proporcionalmente, apenas se apresentar modificações no projeto original.

§ 3º O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Na verdade, o cadastramento é exigência que desarrazoadamente burocratiza e onera a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, contrariando as diretrizes e princípios previstos arts. 4º, VIII, e 5º, I e II, da Lei n. 13.116/2015:

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

Pontue-se que a taxa de cadastramento sequer poderia ser cobrada, pois não está prevista no Código Tributário Municipal.

Ademais, o projeto possui disposições contraditórias, pois o art. 7º dispensa as ETR móvel e ETR de pequeno porte de prévio cadastro, mas os arts. 25, 26, 31 e 32 fazem alusão ao cadastramento dessas estruturas.

De outro giro, o art. 8º do projeto também exige Licença de Instalação para ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado.

A exigência de licença ou cadastramento de ETR móvel e ETR de pequeno porte fere o art. 10 da Lei n. 13.116/2015 (transcrito anteriormente) e o art. 15, *caput* e § 6º, do Decreto n. 10.480/2020, que dispõe:

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Art. 15. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte **dispensará a emissão prévia de licenças ou de autorizações.**

§ 6º Não serão aplicáveis regras mais restritivas à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, além das previstas neste artigo.

Vale ressaltar que, conforme art. 15, § 4º, do Decreto n. 10.480/2020, isso não dispensa a obtenção de autorização prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial — caso das áreas de preservação permanentes e das unidades de conservação —, ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

Além disso, o art. 30 do projeto prevê a responsabilidade dos profissionais habilitados e dos técnicos pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção. Trata-se de norma sobre responsabilidade civil, tema de direito civil e de competência privativa da União conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 33, não foram especificados os acréscimos que se pretende fazer no Código Tributário Municipal. Por isso, ficou sem sentido o referido dispositivo.

Com essas razões e visando melhorar o aspecto redacional do projeto, adequando-o ao Decreto n. 9.191/2017, recomenda-se:

a) Que as referências a **cadastramento** sejam substituídas por **licenciamento** nos seguintes dispositivos: art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º; art. 7º, *caput*.

b) Modificação do art. 6º, VII e do art. 8º, VII, substituindo a expressão "taxa única de cadastramento eletrônico prévio" por "taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares".

c) Supressão das referências ao cadastramento nos seguintes dispositivos: art. 28; art. 31, *caput* e §§ 1º e 4º.

d) No art. 8º, *caput*, supressão da expressão "ETR móvel e ETR de pequeno porte".

e) Alteração da numeração do "art. 10º" para "art. 10" e retificação de erro material, excluindo o espaço após a palavra "Radiocomunicação".

f) No art. 19, II e III, que a menção às alíneas "a", "b" e "c" do *caput* — inexistentes — seja substituída pela referência aos incisos I, II e III do *caput*, respectivamente.

g) Proposição de emendas modificativas dos seguintes dispositivos:

Art. 7º .....

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para ETR já licenciada perante o Município;

.....

Art. 24. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR poderá ser instalada sem a prévia licença tratada nesta Lei, ressalvada a exceção do art. 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Art. 26. ....

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte:

II - no caso de ETR instalada sem prévia licença:

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

h) Supressão do art. 30, do art. 32, § 2º e do art. 33 do projeto.

i) Observância do art. 15, I, II, VII, X, XXIII e XXV, do Decreto n. 9.191/2017 na redação do projeto.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, o art. 32, §§ 1º e 2º do projeto concede redução de 100% no preço público para todos os licenciamentos e cadastramentos relativos aos pedidos de instalação de ETR, ETR móvel e mini ETR nos primeiros 24 meses após a regulamentação da Lei, quando se tratar de tecnologia de 5ª geração (5G) ou posterior. O § 3º estabelece que os equipamentos autorizados a se instalarem em bens municipais terão redução de 100% do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, quando se tratar de tecnologia 5G ou superior, durante os dois primeiros anos da permissão de uso.

Conforme demonstrado anteriormente, os pedidos de licenciamento ensejam o pagamento da taxa prevista no art. 145 do Código Tributário Municipal. Como se nota, o projeto prevê a redução de alíquota de tributo municipal, acarretando renúncia de receita, sendo necessário o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso concreto, não se constata a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Também inexistente prova de que o projeto está em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, a qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição.

Ademais, não ficou demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária anual e não afeta as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Por fim, o benefício fiscal não está acompanhado de medidas de compensação.

Com relação à renúncia de receita prevista no art. 32, § 3º, entendemos que, por não se tratar de benefício tributário, é inaplicável o art. 14 da LRF. Todavia, deve-se atender ao art. 113 do ADCT e ao art. 68 da Lei Complementar municipal n. 112/2021 (LDO 2022), que dispõem:

**ADCT.** Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

**LDO/2022.** Art. 68. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2022, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2022 a 2024.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Não foi apresentados demonstrativos e memória de cálculo para discriminar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2022 a 2024.

Diante disso, sugere-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



- a) A supressão do art. 32, §§ 1º, 2º<sup>1</sup> e 3º;
- b) No art. 5º, § 2º, supressão da expressão "excetos no caso dos § 1º e § 2º do Art. 32, nos termos da legislação federal".

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 19/2022, com as emendas sugeridas e observado o quórum de leis complementares.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transportes e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de julho de 2022.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador

---

<sup>1</sup> A supressão do art. 32, § 2º, já fora recomendada no item 2.4 deste parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 19/2022**

**ASSUNTO:** “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZADA PELÁ AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE”

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 262/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA